

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PATRÍCIA MELE DE CARVALHO BARBOSA

A PROTEÇÃO PENAL DA MULHER: UM RECORTE DE GÊNERO SOB À LUZ DOS
CRIMES DE FEMINICÍDIO E ABORTO

CURITIBA

2024

PATRÍCIA MELE DE CARVALHO BARBOSA

A PROTEÇÃO PENAL DA MULHER: UM RECORTE DE GÊNERO SOB À LUZ DOS
CRIMES DE FEMINICÍDIO E ABORTO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rui Carlo Dissenha

CURITIBA

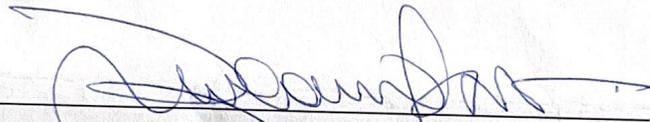
2024

TERMO DE APROVAÇÃO

A PROTEÇÃO PENAL DA MULHER: UM RECORTE DE GÊNERO SOB À LUZ DOS CRIMES DE FEMINICÍDIO E ABORTO

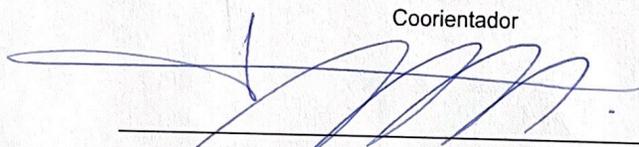
PATRICIA MELE DE CARVALHO BARBOSA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

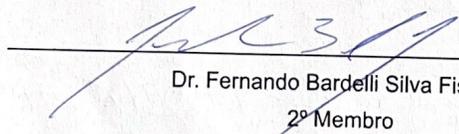


Dr. Rui Carlo Dissenha
Orientador

Coorientador



Dr. Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha Junior
1º Membro



Dr. Fernando Bardelli Silva Fischer
2º Membro

AGRADECIMENTOS

Não poderia deixar de agradecer a pessoas imprescindíveis na minha jornada, essenciais para que eu pudesse chegar até aqui. Em primeiro lugar, a minha família. Para além do apoio incondicional dos meus pais, Camila e Gustavo, que me dão forças para continuar nos momentos mais difíceis, a inspiração e admiração que sinto por eles me motiva todos os dias. Sou eternamente grata ao ensino que me proporcionaram e ao incessante incentivo para que eu alcançasse os meus sonhos e objetivos.

Ao meu irmão Pedro, que me inspira a ser uma pessoa melhor a cada dia. Aos meus tios Matheus e Bia, a minha tia Larissa e aos meus avós, Donald, Sandra, Diva e José – ainda que lá de cima –, meus agradecimentos, pois a família é o que dá o verdadeiro sentido a tudo isto.

Aos meus amigos presentes na minha vida desde a pré-escola, representando o refúgio necessário das obrigações académicas, sempre sendo a minha rocha e porto seguro. Em especial ao Vitor, que para além do apoio me auxiliou diversas vezes na condição de bacharel em direito. Ao meu quarteto, Maria Eduarda, Maria Eugênia e Luiza, minhas irmãs de vida. À Marcela, à Mariana, e ao João Pedro, que foram o apoio necessário nos dias difíceis longe de casa.

Aos amigos que a faculdade me deu, que tornaram tudo mais leve e divertido, Coimbra, Gomide, Lins, Lucas, Luiz Paulo e Vitor. Às minhas colegas de sala que se tornaram verdadeiras irmãs, Laura, Melissa, Nathalia, Nina e, em especial, Sofia, minha dupla na faculdade, em caronas diárias, nos estudos para concurso, e na vida.

Aos meus ex-chefes, Khalil e Fabiana, que me proporcionaram uma experiência de estágio tranquila e enriquecedora. Agradeço por terem sido responsáveis por parte essencial da minha trajetória profissional, por meio de muito aprendizado sobre Direito Penal e Processual Penal, sobre peças jurídicas e estratégias processuais.

Aos meus professores, verdadeiros pilares da minha trajetória académica, sem eles nada seria possível. Em especial, ao professor Dr. Francisco Monteiro Rocha Júnior, com quem iniciei a minha trajetória em Direito Penal e a aperfeiçoei por meio de sua monitoria. À professora Dra. Clara Maria Roman Borges, com quem tive a honra de fazer Iniciação Científica, com muito aprendizado sobre os direitos das mulheres.

E, principalmente, ao professor Dr. Rui Carlo Dissenha, que para além de contribuir com a minha formação académica lecionando brilhantemente sobre Direito Penal e Prática Jurídica, foi responsável por minha orientação neste TCC de forma tão excepcional, sempre se colocando à disposição para auxiliar e ajudar de forma atenta e cuidadosa.

Meu muito obrigada a todos. Cada um com um papel essencial na minha trajetória pessoal, profissional e acadêmica. Sem vocês, nada disso seria possível.

RESUMO

O presente trabalho visa analisar o modo como a mulher é vista e tratada pelo Direito Penal. Por meio de um levantamento bibliográfico, legislativo e jurisprudencial buscou-se verificar em quais casos a mulher é de fato protegida legislativa e juridicamente, ou se essa pretensão de proteção se traduz, na realidade, em uma tutela desproporcional, que acaba por reafirmar a desigualdade de gênero e manter o status-quo. Os papéis sociais de gênero ainda estão presentes de forma latente, não somente na vida em sociedade, mas no próprio sistema penal. Até mesmo as legislações que têm a pretensão de garantir direitos das mulheres, mostram-se insuficientes e ineficazes, refletindo, inclusive, mais uma forma de dominação masculina. Crimes como a violência doméstica, o feminicídio e o aborto foram analisados, de modo a se observar quais as nuances protetivas e quais acabam por cercear os direitos das mulheres. Por esse prisma, percebeu-se quais são os bens jurídicos que de fato são tutelados por esses crimes. Ainda, nesse contexto, realizou-se também uma breve análise sobre uma Lei e um projeto legislativo, publicados ainda este ano, que buscaram realizar modificações nos crimes de feminicídio e de aborto, respectivamente, de forma a evidenciar os seus benefícios e prejuízos para as mulheres e para o sistema judicial como um todo.

Palavras-chave: Direito à autodeterminação. Direitos das mulheres. Discriminação. Violência de gênero. Violência doméstica e familiar. Feminicídio. Aborto.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. ENTRE A PROTEÇÃO E O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO.....	9
2. LEIS QUE TRATAM A MULHER DE FORMA ESPECÍFICA.....	14
2.1. LEIS PROTETIVAS SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL.....	14
2.2. A MULHER COMO SUJEITO PASSIVO ESPECÍFICO: O FEMINICÍDIO	18
2.3. A MULHER COMO SUJEITO ATIVO: O ABORTO	21
3. ANÁLISE CRÍTICA DA DICOTOMIA LIBERDADE/PROTEÇÃO DA MULHER À LUZ DOS CRIMES DE FEMINICÍDIO E DE ABORTO	23
4. CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	32

INTRODUÇÃO

Existem inúmeras leis protetivas que visam tutelar interesses específicos das mulheres. Não pelo fato de serem mais merecedoras do que o restante da população, pelo contrário. A história de discriminação que sofrem, apenas por serem mulheres, justifica o tratamento diferenciado, pois é assim que foram e ainda são tratadas, como diferentes.

O seu gênero faz com que grande parte da população lhes atribua um papel social específico. A sociedade espera das mulheres que sejam boas filhas, para um dia se tornarem boas esposas e, posteriormente, boas mães. Ainda que esse estereótipo caminhe cada vez mais para sua superação, ele ainda é latente na vida das mulheres.

O sistema legislativo tem destaque na história do enfrentamento à discriminação de gênero. Por óbvio, não de forma exclusiva. Foi preciso muita luta do movimento feminista para que cada conquista fosse atingida. Para que o legislativo e executivo se sentissem suficientemente pressionados para atuarem em prol de maior igualdade material entre homens e mulheres.

Desde direitos constitucionais, no âmbito do trabalho e da vida privada, sexuais e reprodutivos, até leis infraconstitucionais constituem efetivos marcos na luta feminista por mais direitos. Infelizmente, a edição dessas leis não é realizada até que uma tragédia aconteça.

Foi preciso tamanha violência doméstica para que fosse criada uma lei a respeito, que Maria da Penha teve que ficar paraplégica após ser baleada enquanto dormia, pelo seu próprio marido. Marido esse que também tentou eletrocutá-la no banho. Após tamanho escândalo, e consequente atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Lei Maria da Penha foi criada, constituindo um marco, ainda que insuficiente, necessário, da luta feminista por igualdade de gênero.

Da mesma forma, foi preciso que muitas mulheres fossem vítimas de feminicídio para que fosse criada uma lei que devidamente tratasse a matéria de forma exclusiva, reconhecendo-se a sua peculiaridade frente a outras modalidades de homicídio. Peculiaridade essa que perpassa pela violência doméstica e familiar, envolvendo o dolo específico de matar uma mulher devido ao menosprezo pelo gênero feminino.

Com isso, determinadas leis, ainda que insuficientes, demonstram um expressivo avanço em prol de maior igualdade material e combate a violência de gênero. Em contrapartida, observa-se, através de crimes como o aborto e propostas legislativas misóginas, que ainda há

muita luta para que as mulheres de fato sejam encaradas como sujeitos de direito, ao invés de resumidas a papéis sociais discriminatórios e sexistas.

Portanto, a presente pesquisa visa explorar o problema da intervenção penal na vida da mulher. Por meio de uma análise sobre as legislações que tratam a mulher de forma e específica, e, mais especificamente, sobre os crimes de feminicídio e aborto, busca-se elucidar a real intenção do legislador ao interferir na liberdade e na vida privada da mulher. Com isso, verifica-se até que ponto a tutela penal da mulher é necessária ou se é problemática, de modo a reafirmar papéis sociais e restringir direitos como à autonomia e à autodeterminação.

Logo, a fim de possibilitar o referido estudo dessas legislações, será feito um levantamento bibliográfico, além de uma análise jurisprudencial e normativa crítica, que possibilitará o desdobramento do problema anteriormente exposto, qual seja: a intervenção penal na vida da mulher.

Nesse contexto, no primeiro capítulo deste trabalho será feito um panorama geral sobre a necessidade de proteção específica da mulher, e de que modo essa deve se dar para que sua liberdade não seja restringida. A partir disso, no segundo capítulo, abordar-se-á leis constitucionais e infraconstitucionais que regulam diferentes aspectos da vida das mulheres, analisando-se se são ou não necessárias. Após essa análise, ainda no capítulo dois, verificar-se-á aspectos dos crimes de feminicídio e de aborto, de forma ainda basilar para que esses possam ser mais profundamente analisados no capítulo terceiro. Nesse último, por sua vez, discorrer-se-á sobre ambos os crimes, partindo-se da perspectiva dos bens jurídicos tutelados e elucidando a dicotomia da liberdade versus a proteção penal da mulher quando é tratada como sujeito passivo e como sujeito ativo, de modo a verificar a real intenção do legislador por trás da criminalização dessas condutas.

1. ENTRE A PROTEÇÃO E O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO

A jurista Soraia da Rosa Mendes (2024), em seu livro “Criminologia Feminista: novos paradigmas”, traz uma reflexão sobre a extensão da legitimidade do poder punitivo para atuar no combate à discriminação de gênero, já que, usualmente, esse age em sentido contrário, potencializando-a.

O sistema penal, sob a ótica feminista, não visa combater, reduzir ou eliminar a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica,

mas, ao invés, construí-la de forma seletiva e estigmatizadora, e neste processo reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (ANDRADE, 2012).

Para Soraia (2024), seguindo a linha de pensamento do professor Alessandro Baratta, é preciso que haja um diálogo entre o garantismo negativo e o garantismo positivo do poder punitivo, visando a ampliação da perspectiva do direito penal constitucional enquanto uma política integral de proteção dos direitos.

Especificamente em relação a igualdade de gênero, segundo a autora, deve-se partir do princípio da dignidade da pessoa humana e, como resultado, do equilíbrio entre os direitos à autodeterminação e à proteção. Com isso, é possível especificar os limites que devem ser impostos sobre a atuação do direito penal no que tange aos direitos das mulheres, a fim de que sua liberdade não seja restringida como decorrência da “proteção” estatal.

Um desses limites, consiste no fato de que os “direitos” garantidos às mulheres não podem legitimar o descontrole sobre suas próprias vidas. A autodeterminação, como desdobramento da dignidade da pessoa humana, e os direitos dela decorrentes, devem ser protegidos de acordo com o que esses significam para as próprias mulheres, detentoras desses direitos.

De acordo com o princípio da proibição da proteção deficiente, existem algumas questões sociais em que o garantismo positivo deve prevalecer sobre o negativo, isto é, sobre a abstenção do Estado nas relações sociais. Nesse sentido, o Estado deve garantir direitos fundamentais de proteção, inclusive por meio do direito penal, a fim de que esses não sejam aplicados de forma deficiente para determinados grupos sociais.

Sobre o assunto, o professor Lênio Streck (2005) dispõe que:

Trata-se de entender, assim, que a proporcionalidade possui uma dupla face: de proteção positiva e de proteção de omissões estatais. Ou seja, a inconstitucionalidade pode ser decorrente de excesso do Estado, caso em que determinado ato é desarrazoado, resultando desproporcional o resultado do sopesamento (*Abwägung*) entre fins e meios; de outro, a inconstitucionalidade pode advir de proteção insuficiente de um direito fundamental-social, como ocorre quando o Estado abre mão do uso de determinadas sanções penais ou administrativas para proteger determinados bens jurídicos. Este duplo viés do princípio da proporcionalidade decorre da necessária vinculação de todos os atos estatais à materialidade da Constituição, e que tem como consequência a sensível diminuição da discricionariedade (liberdade de conformação) do legislador (STRECK, 2005, p. 182).

A necessidade de proteção positiva estatal, especificamente dirigida à mulher, decorre de histórica construção social patriarcal. O papel da mulher na sociedade brasileira, historicamente, é o de submissão e de serventia. Ela é vista como mãe e esposa, como cuidadora

do lar, responsável por cuidar e amar sem se impor ou ter uma vida que não incluía os filhos ou o marido. Assim, a dominação do homem sobre a mulher não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas.

Essa realidade faz com que muitos homens ainda não aceitem qualquer expressão de independência das mulheres, sejam elas suas esposas, ex-esposas, mães, filhas ou irmãs, tendo a convicção de que devem se impor contra elas a fim de que seu poder masculino seja mantido e reafirmado. Ou seja, o exercício da violência se constitui como um dos meios mais “eficazes” de controle do comportamento feminino na manutenção da ordem androcêntrica, para manutenção de privilégios (SILVA E PASSOS, 2016).

Assim, os papéis dicotômicos impostos a homens e a mulheres enraizaram na sociedade patriarcal o senso de inferioridade e fragilidade do sexo feminino. Pensamento esse que transparece, em sua forma mais extrema e cruel, por meio da violência de gênero. Essa violência se dá por diversos meios, sendo eles a violência física, psicológica, sexual, moral ou até mesmo patrimonial.

A luta pelos direitos das mulheres se intensificou no século XX, quando se passou a reivindicar a intervenção estatal na vida privada das pessoas para que direitos fundamentais fossem garantidos. Mulheres passaram a denunciar com mais frequência os abusos e violências que sofriam cotidianamente e os limites do privado deixaram de ser um empecilho no combate à discriminação de gênero.

Após muita luta do movimento feminista brasileiro, tendo esse sido levado às cortes superiores internacionais, foi reconhecida a necessidade de se criar tratados e convenções que protegessem as mulheres desses crimes, cometidos exclusivamente em razão da desigualdade de gênero. Assim, os direitos das mulheres e sua necessidade de proteção específica passaram a ser pauta internacional.

Ainda nesse contexto, leis brasileiras essenciais foram criadas para a proteção das mulheres, dentre elas, a Lei Maria da Penha, que trouxe mudanças jurídicas, sociais e políticas no que tange à desigualdade de gênero, superando tradições patriarcais. A lei, apesar de não ter criado tipos penais, quebrou paradigmas ao especificar os tipos de violência sofridos pelas mulheres, abrangendo a conscientização sobre o assunto pela população brasileira e evidenciando comportamentos que sequer eram entendidos como formas de violência.

Com isso, por meio de inovações legislativas, resultantes de lutas históricas do movimento feminista, as violências contra as mulheres passaram a ter importância jurídica, por mais que ela ainda seja deficiente. Observa-se o avanço na percepção sobre elas, não mais como

um fenômeno naturalizado, inerente a condição feminina, mas sim como um problema social, uma questão de saúde pública e de garantia dos direitos humanos.

Desse modo, a criação de leis específicas que visam a tutela da mulher promoveu o reconhecimento formal de sua vulnerabilidade, além de ter ressignificado a violência contra a mulher como um problema social que deve ser combatido por instituições públicas. Ademais, a referida legislação se mostra ainda mais relevante quando prevê outros mecanismos práticos, além dos tipos penais, para combater cotidianamente a violência em sua essência, como as medidas protetivas de urgência (SILVA; BERTOLIN; SANTOS, 2023).

Ainda, a proteção da mulher por meio da inovação legislativa não está limitada a uma importância jurídica, por meio do punitivismo estatal, mas também possui importâncias simbólicas, culturais e pedagógicas, ao evidenciar estruturas hierárquicas e conscientizar sobre a realidade discriminatória vivenciada pelas mulheres.

Nesse contexto, ainda que sua liberdade deva ser preservada, a mulher merece proteção especial do Estado, não por ser, em sua essência, superior ou, em sentido oposto, mais frágil que os demais, mas por ter sido histórica e socialmente tratada como inferior.

Todavia, apesar da evidente necessidade de tutela específica da mulher pelo direito penal em determinados casos, visando a igualdade material, essa proteção deve ser excepcional, assegurada nos limites das liberdades individuais e do direito penal mínimo, criado para buscar soluções a problemas sociais que necessitam de respostas justas e adequadas (BARATTA, 2006).

Assim, como reitera Soraia Mendes (2024), a legitimidade do direito penal deve ser garantista, de modo que é inevitável que o direito seja tomado como uma proteção dos mais fracos contra os mais fortes, ainda que o Estado esteja incluído nesse último grupo. É importante ressaltar que o papel do Estado no combate a essas violências está amparado principalmente na matriz constitucional da proteção penal.

Contudo, faz-se necessária a intervenção estatal na vida das mulheres como *ultima ratio*. Não é o direito penal o meio mais adequado para que se atinja a chamada igualdade material, como consequência da histórica dominação de homens sobre mulheres. Não deve o direito penal ser utilizado como meio de política pública, mas sim como uma ferramenta de efetivação de direitos fundamentais, constituindo-se nos limites de um direito penal mínimo.

É evidente, portanto, que este trabalho não se propõe a discutir sobre a necessidade ou não da existência de tutela específica da mulher, já que essa garantia se mostra essencial em meio ao tratamento social patriarcal que a mulher sofre. Todavia, importante se faz analisar

quais são essas tutelas e se são de fato aplicadas em prol da mulher ou se consistem, na realidade prática, em meios de reafirmar sua submissão e manter o status quo.

Nesse contexto, é possível identificar dois tipos de problemas, por meio dos estudos feministas: a) a existência de normas que discriminam a mulher (oriundas do direito ‘masculino’); b) a aplicação das normas de forma que discriminam as mulheres (SABADELL, 2010). Portanto, mesmo nos casos em que se verifica a proteção legislativa da mulher, a discriminação se permeia através da prática jurídica.

Percebe-se que, principalmente no que tange a violências sexuais, a mulher vítima é criticada e seus comportamentos são incluídos dentre os motivos do crime, de modo a vitimizar o homem e condenar a conduta da mulher. Ainda, algumas violências, embora reconhecidas e elucidadas pela Lei Maria da Penha, são difíceis de ser denunciadas, analisadas e julgadas no contexto do sistema penal brasileiro (OLIVEIRA, 2008).

Nesse sentido, além da violência a que as mulheres estão sujeitas em suas relações sociais, as instituições passam a ser mais um agente perpetuador da discriminação de gênero. Portanto, o sistema penal se mostra ineficaz para a proteção das mulheres. Os tipos penais que as tutelam são, além de insuficientes, muitas vezes utilizados para reforçar ainda mais a desigualdade estrutural entre homens e mulheres, em um contexto em que os movimentos feministas buscam incessantemente alternativas ao poder punitivo (ANDRADE, 2016).

Contudo, reafirma-se a essencialidade da existência de tipos penais específicos para a luta feminina pelo reconhecimento da desigualdade de gênero e para, em um segundo momento, restringi-la. A não intervenção do direito penal nesse âmbito implica a legitimação pública do poder patriarcal (BARATTA, 1999).

Logo, apesar de não ser suficiente, a tutela específica dada as mulheres pelo direito penal se faz necessária, consistindo em um primeiro passo em direção ao rompimento das estruturas patriarcais e à construção de uma igualdade substancial-material. Contudo, as inovações legislativas devem sempre ser analisadas com cautela, sopesando-se o direito à autodeterminação e à proteção, bem como o garantismo positivo e negativo estatal.

Nas palavras de Rita Laura Segato:

O impulso ético é o que nos permite abordar criticamente a lei e a moral e considerá-las inadequadas. A pulsão ética nos possibilita não somente contestar e modificar as leis que regulam o "contrato" impositivo em que se funda a nação, mas também distanciarmo-nos do leito cultural que nos viu nascer e transformar os costumes das comunidades morais que fazemos parte. (SEGATO, 2006, p. 222).

2. LEIS QUE TRATAM A MULHER DE FORMA ESPECÍFICA

Como visto, as leis que regulam especificamente os direitos das mulheres necessitam de criteriosa análise e cautela, a fim de que a proteção que visam garantir se dê nos limites das liberdades e autonomia das mulheres. Portanto, a seguir será feito um panorama geral de principais leis brasileiras que tratam a mulher de forma específica, analisando-se, posteriormente, se contribuem para a sua proteção, ou se preveem uma tutela desproporcional e problemática.

Nesse contexto, os crimes de feminicídio e de aborto serão estudados, em um primeiro momento com enfoque formal, e com aprofundamento material e crítico no terceiro capítulo, a fim de se analisar a proteção da mulher quando encarada como sujeito passivo e ativo, respectivamente. Com isso, será possível verificar de que forma a mulher é tutelada quando vítima de um crime tal qual o feminicídio e, por outro prisma, o que o Estado tutela (e o que deixa de tutelar) quando a mulher é considerada autora de um crime tal qual o aborto.

2.1. LEIS PROTETIVAS SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

Imprescindível partir da Constituição Federal, responsável por balizar e fundamentar todo o sistema legislativo brasileiro. Em termos gerais, a Constituição delimita princípios, direitos e deveres a serem respeitados a fim de que seja atingida a chamada igualdade de gênero, idealizada já no primeiro inciso do artigo 5º do texto constitucional.

No campo dos direitos trabalhistas percebe-se que as raízes históricas da desigualdade de papéis, no que tange ao homem empresário e a mulher dona de casa, perpetuam-se não somente na cultura da sociedade, mas também no mercado de trabalho.

A disparidade salarial, a segregação ocupacional, e a dupla jornada de trabalho, pela concentração de tarefas domésticas e parentais sustentadas por elas, o assédio moral e sexual a que estão sujeitas no ambiente de trabalho, entre tantos outros tratamentos desiguais, justificam a previsão de direitos trabalhistas específicos a mulheres, tratando-se de discriminação positiva, tendo em vista sua marginalização social.

Nesse contexto, no que tange ao assédio sexual no ambiente de trabalho, a Lei nº 10.224/2001 alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e incluiu o artigo 216-A no Código Penal, criminalizando de forma específica essa conduta tão frequente na rotina de mulheres empregadas.

Assim, disposições como a proibição de diferença salarial, licença gestante, proteção do mercado de trabalho da mulher, assistência gratuita aos filhos, consistem em direitos necessários, apesar de insuficientes, em virtude da realidade histórica e ainda vigente de desigualdade no mercado de trabalho. Legislações infraconstitucionais como a Lei nº. 9.029/31 (que prevê a proteção da mulher no trabalho), a Lei nº. 9.799/32 (que regula o acesso da mulher ao mercado de trabalho) e a nº. 8.861/94 (que instituiu o salário maternidade) auxiliam na regulamentação desses direitos.

Por esse mesmo prisma, a Constituição passou a prever maior liberdade para a mulher dentro da sociedade conjugal, na medida em que as mulheres casadas eram tratadas como relativamente incapazes pelo Código Civil de 1916. Desse modo, dispositivos que previam algum tipo de controle sobre elas na esfera familiar foram revogados. Ainda, passou a ser expressamente prevista a igualdade entre o homem e a mulher como detentores de direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, além de direitos proprietários, independentes do estado civil da mulher.

Todavia, no que tange a violência doméstica e familiar, a Carta Magna prevê que o Estado deve criar mecanismos para que seja coibida, reconhecendo que, nesse caso, não há que se falar em liberdade dentro da sociedade conjugal, sendo necessária uma postura interventiva. Contudo, tratando-se de norma de eficácia limitada ela se mostra ineficaz, pois carece dos referidos mecanismos, ainda insuficientes.

Exemplo disso está no fato de que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomendou ao Brasil que tomasse medidas em razão da negligência em relação ao tema, o que resultou na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que será analisada com maior profundidade adiante.

Ainda, a previsão de liberdades sexuais envolve a necessidade de tutela de um papel que é próprio da mulher, que é biológico, mas também abrange tantas nuances culturais: ser mãe. A liberdade sexual e reprodutiva da mulher é contemplada por meio de direitos reprodutivos, direito à saúde e à informação, acesso a métodos contraceptivos, decisão sem coerção, entre outros, respaldados também por leis infraconstitucionais como a Lei 8.080/90, que define princípios norteadores, a Lei 8.142/90 que estabelece a participação popular no sistema de saúde, e a Lei n. 9.263/96, sobre planejamento familiar.

Nesse contexto, é imprescindível que seja regulamentado um tratamento ainda mais específico a mães presidiárias, que se encontram em situação de maior vulnerabilidade e limitação. A Constituição prevê o direito a permanência da presidiária com seus filhos durante o período de amamentação (artigo 5º, inciso L). Ademais, leis infraconstitucionais corroboram

a necessidade de proteção específica da mãe presa, prevendo o direito a prisão domiciliar em alguns casos, atendimento pré-natal, local apropriado para o parto, entre outros.

Entretanto, na prática, a efetivação desses direitos ainda encontra inúmeros desafios, como a falta de infraestrutura adequada, de treinamento dos funcionários penitenciários, de assistência médica e psicológica e a situação de crianças encarceradas (TAKIUTTI, 2020). Portanto, verifica-se que, no que tange a proteção da mulher no sistema prisional, é evidente sua necessidade, embora ineficiente se a legislação não se concretiza por meio de políticas públicas.

Por outro prisma, um grande avanço na luta legislativa pelos direitos das mulheres consiste na Lei Maria da Penha. Embora a Lei 11.340 não crie tipos penais, ela detalha modalidades de violência, incluindo violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Desse modo, contribui para uma compreensão mais ampla da violência doméstica e familiar contra a mulher, consistindo em um grande marco de conscientização no Brasil sobre a histórica desigualdade de gênero e cultura de dominação patriarcal, resultante de movimentos feministas imprescindíveis para a sua elaboração.

Ainda, a partir dela, o crime de violência contra a mulher deixou de ser considerado crime de menor potencial ofensivo, inviabilizando a aplicação de penas alternativas aos agressores, além de outros benefícios penais e processuais. Ademais, a Lei delimita medidas de prevenção e proteção para as vítimas, atuando sob uma perspectiva mais prática e concreta.

Dessa forma, a Lei 11.340 foi fundamental para dar visibilidade à realidade da violência doméstica, impulsionando maior número de denúncias e mais possibilidades de proteção às mulheres que se encontram nessa situação.

Sobre a violência doméstica, atesta Lourdes Bandeira e Ana Liési Thurler:

Fica evidente que o objetivo de tal conduta é a de introduzir o controle, o medo e, até mesmo, o terror na companheira, caso ela não siga as regras de conduta e dos mandatos que lhe são impostos pelo marido/companheiro. Em tais situações o fiel da balança centra-se nas ameaças constantes para manter o equilíbrio da situação de controle na conjugalidade. (...) (BANDEIRA; THURLER, 2009, p. 163)

Assim, é evidente a especificidade da violência contra a mulher, que justifica a elaboração de uma lei própria que a regulamenta. Ela se diferencia das demais formas de violência na medida em que seu elemento principal consiste no domínio masculino e na manutenção dos papéis de gênero. O dolo do agressor não está apenas em agredir, mas, principalmente, em reafirmar a sua dominação sobre a mulher que lhe é inferior.

Nas palavras de Clara Maria Roman Borges e Guilherme Lucchesi:

(...) a violência física contra a mulher figura como demonstração da dominação masculina em estado puro, pois significa o momento culminante da afirmação da virilidade, fundante da superioridade do homem no discurso da construção social dos sexos, o que não é muito tolerado, já que denuncia o assujeitamento feminino e desta maneira coloca em risco a manutenção da ordem masculina. (BORGES; LUCCHESI, 2015, p. 18).

Muitos criticam a lei classificando-a como fruto de um “direito penal simbólico”, pois classifica condutas e estabelece punições com o fim de tranquilizar a sociedade, mas sem que seja efetivada na prática. A cultura patriarcal ainda está enraizada na sociedade brasileira, de modo que a dominação masculina é naturalizada e aos casos de violência contra a mulher não é dada a devida importância, tanto pelas autoridades quanto pela sociedade no geral. A Lei, portanto, não foi suficiente para alterar a mentalidade machista da sociedade e, conseqüentemente, não houve diminuição significativa dos índices de agressões (BORGES; LUCCHESI, 2015).

A partir dessa perspectiva, os Doutores Clara Maria Borges e Guilherme Lucchesi sustentam que a Lei Maria da Penha, em que pese seja de suma relevância, lida com a violência doméstica a partir de uma ótica masculina, baseando-se no poder punitivo e na vitimização e fragilização das mulheres violentadas. Dessa forma, a mulher permanece alijada do processo de combate à violência, sendo tratada como objeto desta, ao invés de protagonista nas ações penais.

Assim, pode-se compreender que uma lei que trata especificamente da violência contra a mulher, conceituando as formas de violência e prevendo medidas tanto preventivas quanto punitivas é sim necessária, tendo em vista a particularidade dessas condutas, que têm como elementos centrais a dominação masculina e o anseio de reafirmar papéis dicotômicos de gênero (a superioridade masculina frente a submissão feminina).

Contudo, o modo pelo qual essa proteção se dá reflete uma superficialidade e uma ineficácia da lei, que não foi adequadamente efetivada por políticas públicas e investimento estatal. Para além disso, observa-se a tutela desproporcional da mulher vítima ao fragilizá-la e objetificá-la ao longo do processo penal, de modo a reafirmar os papéis sociais. Enquanto isso, ao agressor é limitadamente imposta uma sanção penal, e a mentalidade da sociedade quanto a esse tipo de conduta permanece inalterada.

Nas palavras da jurista Maria Lucia Karam:

A brasileira Lei 11340/2006, assim como sua inspiradora espanhola Ley Orgánica 1/2004 e leis de outros países igualmente centradas na opção criminalizadora, constitui mais um lamentável exemplo da cega adesão de movimentos feministas ao sistema penal; mais um exemplo de seu paradoxal entusiasmo pela punição. (...) O desejo punitivo acaba por cegar seus adeptos e adeptas. Ativistas e movimentos feministas que aplaudem e reivindicam o rigor penal contra os que apontam como responsáveis por violências contra mulheres, acabam por paradoxalmente reafirmar a ideologia patriarcal. (KARAM, 2015, parág. 6 e 9).

2.2. A MULHER COMO SUJEITO PASSIVO ESPECÍFICO: O FEMINICÍDIO

Feita uma análise sobre leis constitucionais e infraconstitucionais que visam a proteção da mulher, verificando-se os limites de sua necessidade, ou se refletem uma tutela, além de deficiente, estigmatizadora, será realizado um estudo, primeiramente formal e posteriormente crítico, de dois crimes que regulam diretamente a vida das mulheres. Em primeiro lugar, será analisado de que modo o Estado trata a mulher quando ela é vítima específica de um crime: o feminicídio.

A Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015, foi editada após determinações da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de Belém do Pará. Inseriu-se o inciso VI no § 2º do art. 121 do Código Penal, qualificando-se a conduta típica de matar uma mulher “por razões da condição de sexo feminino”. Em seguida, o próprio texto legal define objetivamente o que seja “razões de sexo feminino”, acrescentando o § 2º-A.

Sobre o assunto aponta Rogério Greco:

Devemos observar, entretanto, que não é pelo fato de uma mulher figurar como sujeito passivo do delito tipificado no art. 121 do Código Penal que já estará caracterizado o delito qualificado, ou seja, o feminicídio. Para que reste configurada a qualificadora, nos termos do § 2º-A do art. 121 do diploma repressivo, o crime deverá ser praticado por razões de condição de sexo feminino, que efetivamente ocorrerá quando envolver: I — violência doméstica e familiar; II — menosprezo ou discriminação à condição de mulher (GRECO, 2015, parág. 14).

Para além da motivação, faz-se necessário analisar quem a lei buscou proteger, isto é, qual a extensão do sujeito passivo. Por óbvio que o vocábulo “mulher” utilizado pela lei abrange mulheres lésbicas, transexuais e travestis. Todavia, o texto legislativo trata de “razões de sexo feminino”, o que, por si só, limita a mulher ao aspecto biológico do termo. O projeto da Lei 13.104 inicialmente abarcava a expressão “gênero feminino”, a qual foi suprimida após manifestações religiosas problematizando a inclusão de mulheres transexuais e travestis pela lei.

De acordo com o jurista Cezar Bitencourt (2019), faz-se necessário recorrer a um critério unicamente jurídico, e não biológico ou psicológico, para se averiguar se a pessoa está ou não abrangida pela Lei 13.104, por se tratar de norma penal a ser interpretada restritivamente. Dessa forma, se o indivíduo for reconhecido juridicamente como mulher, por meio de documentação civil (certidão de nascimento, identidade e passaporte), poderá ser sujeito passivo da qualificadora.

Importante salientar que, no que tange ao sujeito ativo, ele é comum, sendo irrelevante se o agressor é mulher ou homem, na medida em que a condição determinante e motivadora do crime está no sexo da vítima.

Muito se criticou quando da promulgação da lei, sob alegações de que o homicídio de mulheres em razão do sexo feminino seria mais uma forma de motivo torpe ou fútil, qualificadoras já contempladas nos incisos I e II do art. 121 do Código Penal, o que, conforme se observará adiante, não se verifica.

Ademais, Miguel Reale (2023) afirma que essa proteção específica dada a mulher por meio da qualificadora pode abrir margem para que a mulher receba tratamento diferenciado apenas por ser mulher, ainda quando não ocorrer no contexto de violência doméstica ou por menosprezo ao sexo feminino. Isso pode se dar, segundo o jurista, devido a confusão entre o aspecto objetivo e o subjetivo da norma, isto é, entre o contexto de violência doméstica (inciso I, do art. § 2º-A) e a discriminação à condição de mulher (inciso II, do art. § 2º-A), respectivamente.

Segundo Cezar Bitencourt (2019), o legislador pretendeu, na hipótese descrita no inciso primeiro, presumir o menosprezo à condição de mulher a partir da própria vulnerabilidade que caracteriza a violência doméstica. Já na segunda hipótese, essa vulnerabilidade se caracteriza independente do contexto doméstico, por ser a mulher considerada frágil pelo agressor, física e psicologicamente.

Todavia, o jurista aponta também para o fato de que o referido inciso I menciona a violência doméstica “E” familiar, como se para que o feminicídio ser caracterizado, nessa hipótese, fossem necessárias ambas as formas de violência. Ou, por outro lado, pode-se dizer que o legislador considerou as duas como sinônimo, o que é ainda mais inadequado, pois inverídico, já que a mulher pode sofrer violência doméstica de alguém que não seja de sua família ou vice-versa.

Ainda, Rogério Sanches (2024) aponta que essa previsão, que separa a violência doméstica e familiar (inciso I) do menosprezo à condição de mulher (inciso II), faz subentender que ao feminicídio se aplicam hipóteses de violência doméstica sem o referido menosprezo, o

que, na realidade, caracterizaria hipótese de feminicídio. Para o autor, a discriminação à condição de mulher é elemento central do crime de feminicídio, tendo incorrido o legislador em erro ao diferenciar essas duas hipóteses em questão.

A partir disso, pode-se reafirmar a ideia de que a Lei 13.104 consiste em mais uma lei feita por homens para supostamente regular interesses de mulheres, sem a devida observância dos conceitos e premissas necessários para uma regulamentação adequada e efetiva.

Ao comentar a qualificadora em questão, Cezar Bitencourt (2019) afirma que essa é necessária, a fim de ampliar a proteção da mulher vitimada pela violência de gênero. Por outro prisma, ressalta que se fosse criado um tipo penal distinto para abarcar essa proteção ele seria inconstitucional, na medida em que se trataria de uma tutela excessiva e discriminatória, pois inevitavelmente o crime de feminicídio é uma “modalidade” de homicídio.

Ocorre que, recentemente foi publicada a Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024 que possui maior rigor punitivo quanto a crimes praticados contra a mulher e deu tipificação legal própria ao crime de feminicídio, tornando-o autônomo.

Dentre as mudanças trazidas pela lei destaca-se o aumento da pena do feminicídio de 12 a 30 anos para 20 a 40 anos de reclusão; criação de regra especial para concurso de agentes; aumento de pena quando se tratar de vítima responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência; e a prioridade na tramitação de processos que envolvem violência contra a mulher.

Ainda, o fato de o feminicídio ter se tornado um crime autônomo implica não mais existir feminicídio privilegiado, já que essa causa de diminuição é específica do crime de homicídio. Essa consequência é de suma importância, na medida em que a figura do feminicídio privilegiado abria margem para argumentações sexistas, legitimando a violência contra a mulher por meio da tese da “legítima defesa da honra”, já reconhecida como inconstitucional pelo STF¹.

A maior rigorosidade da lei refletida pela elevação da pena foi criticada pela desproporcionalidade, principalmente em relação a casos de homicídio de outros vulneráveis. Todavia, o feminicídio demanda uma punição mais severa, pois está diretamente relacionado com o sistema patriarcal e com uma cultura machista que deve ser rompida, necessitando de uma resposta estatal que condiz com a gravidade que envolve esse tipo penal (FERNANDES; HEEMANN; CUNHA, 2024).

¹ STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>.

Por outro prisma, há quem argumente que o combate a violência contra a mulher não deve ser feito por meio do poder punitivo estatal, através de penas cada vez mais severas. Ainda, o rigor excessivo nas penas acaba por ultrapassar os limites das garantias do acusado, infringindo outros direitos constitucionais. Como já mencionado anteriormente, esse tratamento traduz um Direito Penal muito mais “simbólico”, do que de fato protetivo, o que será mais profundamente abordado no capítulo adiante.

De fato, essa nova legislação é extremamente relevante para que o feminicídio – e outros crimes de violência contra a mulher – seja evidenciado e tratado com a sua respectiva gravidade. Assim como a Lei Maria da Penha, a visibilidade da pauta em questão por meio da nova Lei é essencial para a conscientização social sobre o tema e para que os agressores não sejam impunes.

É imprescindível, contudo, que as consequências dessa Lei sejam mais bem analisadas e que ela venha acompanhada de políticas públicas adequadas, além de investimentos em educação e em acompanhamento dos casos de violência contra a mulher. O tratamento mais severo não é capaz de conter a criminalidade, mas consiste em mais um passo nessa direção.

2.3. A MULHER COMO SUJEITO ATIVO: O ABORTO

Feita uma primeira análise, com enfoque formal, sobre o crime de feminicídio, tendo sido verificado como se dá o tratamento da mulher como vítima, passar-se-á ao estudo de um crime que tem a mulher como sujeito ativo: o aborto.

Como não mencionar, em meio a legislações que tratam a mulher de forma específica, a regulação pelo Estado de uma conduta que advém de uma capacidade única e natural, inerente à natureza feminina: gerir um indivíduo. Por meio do controle sobre um direito fundamental exclusivo das mulheres (ser mãe), o Estado interfere não somente na liberdade e no corpo dessas, mas em uma decisão que moldará toda a sua vida a partir dela.

Em compasso à unicidade do tema, a mulher pode ser tanto sujeito ativo quanto passivo da conduta, a depender da modalidade do crime. No que tange ao autoaborto e ao aborto consentido, a mulher é a responsável por interromper a formação do feto, configurando sujeito ativo da conduta, e o feto o sujeito passivo. Por outro lado, quando se trata de aborto provocado por terceiro sem o consentimento da mulher há duplicidade de sujeitos passivos: tanto o feto quanto a gestante (BITENCOURT, 2019).

Isto é, em uma mesma conduta, ela pode figurar como autora ou como vítima, conceitos separados por um mero consentimento sobre a realização da conduta. Essa “curiosidade” revela algo que pode parecer óbvio em um primeiro momento: a gestante é diretamente afetada pelo aborto, não somente por se tratar de um procedimento sobre o seu próprio corpo como também apto a afetar o resto de sua vida. Assim, ainda que o objeto desse delito seja o feto, a gestante também é vítima do aborto, inclusive e contraditoriamente no caso em que figura como sujeito ativo da conduta.

Ademais, a unicidade desse crime implica uma contradição do próprio sistema penal brasileiro. Ainda que a autolesão seja impunível por este, o crime de aborto admite a figura da tentativa (REALE, 2023). Logo, ainda que a formação do feto não seja interrompida, a gestante será punida por se auto lesionar, com fundamento na finalidade dessa conduta, que era a de prejudicar o feto.

Ao mesmo tempo, eventuais lesões que possam decorrer da tentativa de autoaborto são impuníveis, diferentemente do que ocorre em outros crimes, justamente por consistirem em autolesões, impuníveis pelo ordenamento jurídico. Demonstra-se, portanto, a expressiva contradição dessa figura.

Logo, ao se punir o dolo que está por trás da autolesão no caso da tentativa de aborto, evidencia-se mais uma forma de tratamento específico e controle sobre a vida da mulher. Em outras circunstâncias, essa punibilidade para além de inexistente é impensável, pois faz-se desarrazoado sancionar os motivos que levaram a uma autolesão, que não é sequer questionada pelo Direito Penal em outros contextos, por motivos óbvios.

Faz-se necessária, ainda, uma sucinta análise sobre as hipóteses em que o aborto é juridicamente permitido. O artigo 128 do CP atesta que o médico está autorizado a realizar o aborto se não há outro meio de salvar a vida da gestante ou se a gravidez é resultante de estupro. Ainda, o STF estendeu essa permissão para os casos de feto anencéfalo, já que, nesse caso, não há que se falar em proibição do interrompimento da formação embrionária se esse feto não nascerá com vida.

Novamente salta aos olhos a unicidade desse tema. Se em alguns casos, e principalmente no decorrente de estupro, a conduta é legalmente permitida, questiona-se o que de fato se busca tutelar por meio desse crime.

Somente nos casos em que a vida da mulher é colocada em risco ou em que a sua dignidade sexual foi violada, ela possui prioridade sobre o feto, evidenciando que, em todos os outros casos, o embrião em formação, que consiste em uma mera expectativa de vida, prevalece sobre todos os outros direitos fundamentais da mulher.

Faz-se ainda mais relevante a análise do aborto legal nos casos de estupro. Pois, de acordo com essa hipótese, para que a mulher possa decidir por gerar ou não um filho exige-se uma circunstância tão excepcional e repugnante, que somente pela sua excepcionalidade está apta a legitimar a sua liberdade de escolha.

Indo na contramão a todos os avanços contemporâneos no que tange aos direitos humanos e, em especial, ao direito das mulheres, nesse ano foi proposto um projeto de lei, ainda em tramitação, misógino e totalmente inconstitucional que visa equiparar o aborto após 22 semanas de gestação ao homicídio simples, inclusive nos casos de gravidez resultante de estupro.

Na tentativa de justificar tal atrocidade, o deputado federal Sóstenes Cavalcante alega que o Código Penal não impôs limites máximos de idade gestacional para o aborto no caso de estupro, o que se deu pois na época em que foi editado não se cogitava abortar após o último trimestre de gestação, o que, segundo o deputado, com certeza seria considerado pelo legislador atual uma forma de homicídio ou infanticídio.

Para além de todas as críticas no que tange às implicações para as camadas sociais mais vulneráveis, no contexto da acentuada desigualdade social brasileira, é evidente a colisão do que se propõe com direitos fundamentais das mulheres.

A desproporcionalidade de puni-las com uma pena ainda maior do que a do próprio estuprador demonstra o quão perverso e patriarcal ainda é os sistemas político, legislativo e judiciário brasileiros, revestidos pelo manto da moral e dos bons costumes.

Assim, essa tentativa de inovação legislativa revela o que de fato se pretende proteger por meio da criminalização do aborto, de modo que o bem jurídico tutelado vai muito além da formação fetal, o que será mais profundamente analisado no capítulo seguinte.

3. ANÁLISE CRÍTICA DA DICOTOMIA LIBERDADE/PROTEÇÃO DA MULHER À LUZ DOS CRIMES DE FEMINICÍDIO E DE ABORTO

Feita uma análise no capítulo anterior com um enfoque formal dos crimes de feminicídio e aborto, será realizada neste último capítulo uma crítica material sobre esses tipos penais e sobre o que eles representam no ordenamento jurídico brasileiro, partindo-se de um eixo central de análise: o bem jurídico de fato protegido por esses crimes.

Conforme bem discorre o professor Rui Carlo Dissenha (2013), a noção de bem jurídico consiste em uma forma de controle do *ius puniendi* do Estado, o qual está limitado a punir atos que atentem contra interesses e valores sociais e pessoais de relevante importância e

que causem efetivos danos sociais. Nesse contexto, a sua esfera de proteção também é limitada. Para tanto, o Direito Penal deve se relacionar com valores superiores do ordenamento jurídico, como a dignidade da pessoa humana.

Tanto o crime de feminicídio quanto o de aborto abrangem valores sociais que o Estado busca proteger e regular que vão muito além do que está descrito no Código Penal. Isto é, os seus bens jurídicos tutelados extrapolam de forma significativa àquele delimitado pelo código: a vida. Todavia, há que se analisar se essa relação com outros valores é benéfica e necessária, ou se consiste em uma tutela problemática e desproporcional, restringindo, como consequência, outros direitos constitucionais, como a liberdade e autodeterminação da mulher.

Conforme atesta Soraia Mendes (2024), o feminicídio representa a mais extrema expressão da violência de gênero, pois se trata de uma violência que não provém da natureza ou sentimento, mas sim do processo de socialização, decorrente da estrutura patriarcal. Nesse sentido, a jurista aponta para a necessidade de uma proteção específica desse tipo de violência, diferenciando-a do homicídio, na medida em que não se resume apenas em ceifar uma vida:

O bem jurídico ofendido em um ato feminicida, portanto, carrega consigo outras lesões que chegam à própria dignidade da pessoa humana, compreendida sob o aspecto do direito a uma vida livre de violência. (...) a morte de uma mulher não é somente a morte de “uma” mulher. É a morte de um “sujeito” histórico, social e culturalmente destinado à submissão, e que por tal condição teve ceifada sua própria vida (MENDES, 2024, p. 200).

Com isso, há que se considerar que o feminicídio configura como a última expressão da violência contra as mulheres, posterior a uma realidade cotidiana de abusos, lesões e outras formas de atos atentatórios a sua integridade física, psíquica e moral. Portanto, o bem jurídico vida protegido, vai muito além da vida perdida, mas abrange também a vida vivida, que foi sujeita a ofensas a diversos outros bens jurídicos, os quais o Estado foi incapaz de proteger.

Dessa forma, a qualificação do homicídio e, mais recentemente, a criação de um tipo penal específico para a conduta de matar mulheres por serem mulheres, é sim necessária, pois o bem jurídico também é específico, não se resumindo na vida, mas englobando a dignidade da mulher e a igualdade de gênero.

Nas palavras de Alice Bianchini:

Não se trata de dar um tratamento vantajoso para as mulheres à custa dos homens, senão de se conceder uma tutela reforçada a um grupo da população cuja vida, integridade física e moral, dignidade, bens e liberdade encontram-se expostas a uma

ameaça específica e especialmente intensa, evitando violarmos o princípio da proteção deficiente (BIANCHINI, 2015, parág. 8).

É evidente que a criminalização específica da conduta, apesar de necessária, não é suficiente. A cultura machista e patriarcal resiste em ser desconstruída, de modo que a existência desse crime (e nenhuma norma penal tem essa capacidade por si só) não previne, ao menos não como se desejaria, a violência contra a mulher.

Nesse sentido, a punição do agressor prevista por leis específicas jamais será uma solução em si mesma para a violência contra a mulher. Conforme destaca Cezar Bitencourt (2019), para que o Estado intervenha por meio do poder punitivo, significa que a vida da mulher já foi perdida, de modo irreparável. Portanto, a punição nunca será suficiente, devendo ser criados prioritariamente mecanismos preventivos, por meio de mudanças socioculturais aptas a alterar a herança histórico-cultural machista.

Nas palavras de Maria Lúcia Karam:

Na realidade, no entanto, o sistema penal nunca atua efetivamente na proteção de direitos. A expressão ‘tutela penal’, tradicionalmente utilizada é manifestamente imprópria, na medida em que as leis penais criminalizadoras, na realidade, nada tutelam, nada protegem, não evitam a ocorrência das condutas que criminalizam, servindo tão somente para materializar o exercício do enganoso, violento, danoso e doloroso poder punitivo. O bem jurídico não deve ser visto como objeto de uma suposta “tutela penal”, mas sim como um dado real referido a direitos dos indivíduos, que, por imposição das normas garantidoras dos direitos humanos fundamentais, há de ser levado em conta como elemento limitador da elaboração e do alcance daquelas leis criminalizadoras (KARAM, 2015, parág. 19).

Para Miguel Reale (2023), o aumento da pena nos casos em que o feminicídio se dá na presença dos descendentes ou ascendentes da vítima é um demonstrativo de que o bem jurídico protegido pela Lei em questão se desvirtua da vida e da dignidade da mulher em si. Assim, para o jurista, a criminalização dessa conduta de forma específica não se preocupa própria e principalmente com a vítima, mas sim em oferecer simbolicamente uma solução a violência contra a mulher, por meio da tentativa de um Direito Penal emancipador.

Por outro lado, de acordo com pesquisas², os filhos e pais da vítima são muitas vezes vítimas secundárias desse delito, não somente de forma indireta, pela perda (e até mesmo testemunho dessa) de sua mãe ou filha, mas não raro como vítimas diretas, também atacadas

² SCARANCA FERNANDES, Valéria (coord). Raio X do Feminicídio em São Paulo: é possível evitar a morte. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF. Acesso em 23 set 2024.

em um contexto de violência familiar, ou até mesmo como forma de prejudicar a mulher, violentando os seus familiares.

Assim, a proteção dos parentes da vítima são mais uma demonstração da complexidade do bem jurídico protegido pelo feminicídio, que extrapola a vida da mulher, no sentido literal da palavra, mas a engloba em um sentido amplo, abrangendo sua dignidade e daqueles que a cercam e, que, conseqüentemente, estão envolvidos no cenário de menosprezo à condição feminina.

Outro fator que se destaca, nesse contexto, consiste no aumento da pena para o mesmo bem jurídico protegido (a vida), em comparação com as outras modalidades de homicídio. Tal fato revela de forma clara a distinção e abrangência do bem jurídico que está sendo tutelado no caso do feminicídio, que envolve um sujeito de direitos menosprezado em razão de seu sexo.

Ainda que o feminicídio deva ser encarado como um crime autônomo por suas especificidades e por todos os outros bem jurídicos que o envolvem, há que se ressaltar a precariedade do sistema processual penal no tratamento das vítimas desse crime. Conforme discorrido no capítulo anterior, assim como ocorre na Lei Maria da Penha, embora prevejam uma proteção necessária às mulheres, a aplicação dessas leis acaba por revitimizá-las. O homem agressor se torna o protagonista do processo penal, no qual a mulher não possui participação, consistindo em um mero objeto (BORGES; LUCCHESI, 2015).

Para além disso, a instituição de punições cada vez mais severas desvirtua o enfoque do que realmente é necessário: a proteção da mulher. Essa não se dá com a punição do agressor, ao revés. A utilização do poder punitivo como meio de “combate” ao crime de feminicídio representa mais um exemplo do Direito Penal simbólico discorrido anteriormente, que institui punições desproporcionais, infringindo até mesmo garantias constitucionais, como meio de fornecer uma aparente solução ao problema, que, na realidade, não está sendo solucionado.

O crime de aborto, por sua vez, também se encontra no capítulo do Código Penal referente aos crimes cometidos contra a vida. Nesse caso, o bem jurídico supostamente protegido não somente extrapola o previsto pelo tipo penal, como também foi erroneamente atribuído pelo legislador.

Em que pese o aborto estar no capítulo do Código Penal dos crimes dolosos contra à vida, esse tipo penal busca proteger, supostamente, a formação embrionária, desde a concepção até momentos antes do início do parto (BITENCOURT, 2019).

Não há que se falar, portanto, no bem jurídico vida. Não há delimitação jurídica e nem mesmo científica de quando a vida se inicia. Portanto, o mais adequado seria de fato falar em

proteção da formação embrionária. Todavia, a abrangência que se busca com o crime em questão vai muito além disso.

Protege-se os papéis sociais. As mulheres na condição de mães. Protege-se o controle do Estado sobre a vida e as escolhas da mulher. Para além disso, busca-se proteger a moral, os bons costumes e os dogmas religiosos.

Segundo Soraia da Rosa Mendes (2024), o Direito Penal está limitado à tutela de bens jurídicos definidos nos marcos de um Estado laico, caso contrário, não se estaria diante de um Estado democrático. Pois é justamente esse fenômeno que se percebe no crime de aborto: a proteção de determinados bens jurídicos que ultrapassam os limites de um Estado laico e a não observância de outros necessários em um Estado democrático.

Conforme discorrido no primeiro capítulo deste trabalho de conclusão de curso, a proteção da mulher pelo Direito Penal encontra-se entre o garantismo positivo e negativo do poder punitivo, isto é, há uma necessária ponderação entre a tutela estatal por meio de sua abstenção ou intervenção na vida da mulher.

Por esse mesmo prisma, pode-se falar em liberdade positiva e liberdade negativa da mulher, sendo aquela exercida por meio de uma ação e essa por meio de uma alternativa de ação (ALEXY, 2002).

Segundo Soraia da Rosa Mendes (2024), a liberdade negativa de escolher ou não ser mãe está relacionada com um direito à autodeterminação. Nesse contexto, a proibição do aborto consiste em uma obrigação, retirando da mulher a sua alternativa de ação.

Nas palavras de Ferrajoli:

De fato, não somente se trata de uma liberdade fundamental negativa (de não tornar-se mãe e, portanto, de abortar), mas uma imunidade contra construções e servidões pessoais que é complementar de uma liberdade positiva: o direito-poder de gerar, de trazer pessoas ao mundo, que é um poder por assim dizer constituinte, de tipo pré ou metajurídico, posto que é o reflexo de uma capacidade natural inerente de maneira exclusiva à diferença feminina (FERRAJOLI, 2010, p. 85).

Com isso, observa-se que, ao proibir o aborto, diversos direitos fundamentais, já abordados por este trabalho, são violados, quais sejam, o direito à liberdade de escolha; à autodeterminação; e, principalmente, direitos sexuais e reprodutivos.

Para além disso, o controle do Estado sobre a autonomia sexual e reprodutiva das mulheres implica a manutenção de um status quo e de papéis sociais. Implica resumir a mulher à condição de mãe, de modo que essa prevaleça sobre qualquer outra escolha de vida.

Em 2023 teve destaque o voto da então Ministra Rosa Weber na ADPF 442³, pela descriminalização da interrupção voluntária da gravidez, nas primeiras 12 semanas de gestação, discussão provocada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

Acertadamente a Ministra destaca que os artigos 124 e 126 do Código Penal não estão em conformidade com a Constituição de 1988. Ela considera que a punição de um a quatro anos de detenção para a gestante que realiza o aborto ou permite que outros o façam é desproporcional. Destaca, ainda, que o início da vida é um tema sem consenso, seja na ciência, filosofia, religião ou ética. Logo, o argumento de que o direito à vida começa na concepção, como defendido por alguns setores, carece de suporte constitucional.

Com isso, embora o Estado tenha um interesse legítimo na proteção da formação do embrião e do nascituro, essa tutela deve ser limitada, para que não impeça o exercício de outros direitos fundamentais, como os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, garantidos pela legislação nacional e tratados internacionais de direitos humanos.

No primeiro capítulo deste trabalho, discorreu-se sobre o equilíbrio entre os direitos à autodeterminação e à proteção da mulher. Observa-se que essa discussão pode ser trazida para o crime de aborto por meio de outra perspectiva: a autodeterminação da gestante em oposição à proteção do feto. No caso em tela, o legislador optou pela tutela em detrimento da autonomia da mulher. Mas, ainda mais grave, não se trata da tutela da mulher em si, mas sim da gestação. Da condição exclusiva da mulher e que envolve um papel social extremamente significativo: ser mãe.

Por esse prisma, o principal bem jurídico protegido não é a formação do feto, e muito menos a vida. Mas sim o papel social da mulher, papel esse que deve se impor inclusive sobre o seu próprio direito à autodeterminação. A vida a ser gerada é tão irrelevante para o Estado que, após o nascimento, as crianças indesejadas colocadas à mercê do sistema não possuem o devido respaldo estatal. A sua tutela está mais presente durante a vida intrauterina do que após o seu nascimento propriamente dito, de modo a revelar o que o Estado efetivamente visa tutelar com a criminalização do aborto.

Com isso, observa-se que, no crime de aborto, os valores sociais e morais protegidos pelo Estado sob o manto de outros bens jurídicos são ainda mais evidentes. No crime de feminicídio, por sua vez, em que pese a extrapolação do bem jurídico vida seja necessária,

³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Relatora vota pela descriminalização do aborto até 12 semanas de gestação; julgamento é suspenso.** Portal STF, 20 out. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514619&ori=1>. Acesso em: 22 out. 2024.

considerando-se todo o contexto de violência de gênero que envolve a morte de uma mulher pelo menosprezo de seu sexo, também pode-se observar a manutenção de valores conservadores e patriarcais e a reafirmação dos papéis sociais de gênero e do status-quo.

Logo, estando a mulher na posição de vítima ou de autora do crime o sistema penal a encara como sujeito secundário. No crime de feminicídio o agressor é o protagonista do processo. No crime de aborto a formação fetal é priorizada em detrimento dos direitos da mulher. A punição, em ambos os casos, prevalece sobre a proteção de seus direitos.

Para além disso, em ambos os casos, o seu papel social prevalece sobre a sua própria individualidade, que acaba por ser resumida, no feminicídio, na condição de esposa/namorada/filha, a depender do caso concreto, e, no aborto, na condição de mãe.

4. CONCLUSÃO

Observa-se, com o primeiro capítulo deste trabalho, que a mulher necessita de proteção específica estatal, em decorrência do tratamento histórico de discriminação de gênero que enfrenta, o qual acaba por diminuí-la a um papel social específico e encará-la como inferior. Todavia, essa proteção encontra limites, pois a referida tutela não está legitimada a violar o seu direito à autodeterminação, devendo ser encontrado um equilíbrio entre o garantismo positivo e negativo estatal.

Dessa forma, a partir das leis estudadas no segundo capítulo, conclui-se que, para determinadas áreas da vida da mulher, é imprescindível que haja regulamentação específica, em que pese essa seja, muitas vezes, deficiente e insuficiente. Pode-se observar que elas não constituem um fim em si mesmas. Todas as leis criadas com o objetivo de tutelar interesses das mulheres carecem de efetiva implementação. Nas palavras do professor Rui Dissenha:

Daí que o Estado precisa, antes de criminalizar, esgotar os instrumentos de cunho administrativo de que disponha, ainda que o investimento para tanto seja substancialmente maior, o que compõe, justamente, o princípio da *ultima ratio*. (DISSENHA, 2013, p. 21).

Assim, ainda que a Lei Maria da Penha e as Leis 13.104 e 14.994, que versam sobre o feminicídio, sejam necessárias, ao problematizarem a violência doméstica, que deve sim ser tratada de forma específica, observa-se que, na prática, não são devidamente efetivadas, tanto por políticas públicas quanto pelo próprio judiciário.

Ademais, percebe-se que as próprias leis criadas para proteger mulheres, muitas vezes, acabam por revitimizá-las. Ao se utilizar do poder punitivo como único meio de coibição da violência de gênero, a mulher não é tratada como protagonista do processo, mas sim como seu objeto. Nesse contexto, em meio a penas cada vez maiores, o enfoque se torna o próprio réu, e não o direito violado da vítima, que, ao invés, possui cada vez menos voz dentro do processo penal.

De forma ainda mais grave, o fato de o aborto ainda ser crime no sistema penal brasileiro fala por si só. Em meio a ponderação de bens jurídicos tais quais a formação fetal versus os direitos sexuais, reprodutivos, à autodeterminação, entre tantos outros da mulher, o legislador optou por tutelar o embrião.

A latente inconstitucionalidade desse crime, ao invés de indignar os membros do poder legislativo, ainda não é suficiente para eles, que põem os seus esforços na criação de um projeto de lei misógino, ainda mais inconstitucional, que julga ser o ato de abortar um crime mais grave do que o próprio estupro gerador do feto indesejado.

Dessa forma, conclui-se que a intervenção penal não é a resposta para a proteção da mulher e, muito menos, para a efetivação de seus direitos. Ela é sim um elemento essencial e imprescindível para tanto, na medida em que as violências cometidas por razão de gênero devem ser enfrentadas como tal, e não como qualquer outra modalidade de violência que possui outras motivações. Todavia, para além de insuficiente, a resposta penal possui diversas lacunas que acabam por reafirmar a dominação patriarcal e manter o status-quo.

Com isso, a partir de uma análise mais criteriosa sobre os crimes de feminicídio e aborto no último capítulo deste trabalho, verifica-se que a mulher é tratada pelo sistema penal, assim como é pela sociedade, se não como objeto, como coadjuvante. Os seus interesses não são devidamente considerados. Os esforços estão em penalizar o agressor, no caso do feminicídio, e em proteger o feto e a condição de mãe, no caso do aborto. Em ambos os casos a voz da mulher é silenciada, e o que é de fato tutelado não são os seus interesses, mas sim os do próprio Estado.

Esteja a mulher no polo ativo ou passivo do processo penal, permanece vítima do sistema.

Libertando-se de seus paradoxais desejos punitivos e dirigindo seus olhares para o interior dos muros e grades das prisões, ativistas e movimentos feministas talvez finalmente consigam compreender que o enfrentamento da violência de gênero e a redução desta e de quaisquer outras formas de violência; a superação da desigualdade entre os gêneros e de relações hierarquizadas e discriminatórias, assim como a superação de outras desigualdades e de quaisquer formas de discriminação, jamais

poderão se dar através da sempre enganosa, danosa e dolorosa intervenção do sistema penal (KARAM, 2015, parág. 33).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia – o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro, Revan: ICC, 2012. (Pensamento Criminológico; 19) 1ª reimpressão, 2014.

BANDEIRA, Lourdes; THURLER, Ana Liési. A vulnerabilidade da mulher à violência doméstica: aspectos históricos e sociológicos. In: LIMA, Fausto Rodrigues; SANTOS, Claudiene. **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 159-167.

BARATTA, Alessandro. Funções instrumentais e simbólicas do direito penal. Lineamentos de uma teoria do bem jurídico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 2, n. 5 – jan.1994.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BIANCHINI, Alice. O Femicídio. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-femicidio/171335551>. Acesso em: 15 out. 2024.

BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p. 408. ISBN 9788553615704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553615704/>. Acesso em: 18 out. 2024.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte especial**. v.2. 24. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.113. ISBN 9788553622450. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622450/>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. **Diário Oficial da União**, 10 out. 2024. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm. Acesso em 14/10/2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei prevê pena de homicídio simples para aborto após 22 semanas de gestação. **Notícias**, 20 out. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1071458-projeto-de-lei-preve-pena-de-homicidio-simples-para-aborto-apos-22-semanas-de-gestacao/>. Acesso em: 22 out. 2024.

CAMPOS, Gabriela. Constituição de 1988 foi avanço nos direitos das mulheres. **Carta Capital**, 22 set. 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/constituicao-de-1988-foi-avanco-nos-direitos-das-mulheres/>. Acesso em: 22 out. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei do Feminicídio: Breves Comentários. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-do-feminicidio-breves-comentarios/172946388>. Acesso em: 15 out. 2024.

DISSENHA, Rui Carlo. Bem jurídico penal supraindividual e a obrigatoriedade de repressão. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 1, n. 30, 2013. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/564/436>. Acesso em: 22 out. 2024.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. Novas medidas legislativas no enfrentamento à violência contra a mulher: análise da Lei 14.994/24. **Meu Site Jurídico**, 10 out. 2024. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2024/10/10/novas-medidas-legislativas-no-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-analise-da-lei-14-994-24/>. Acesso em: 22 out. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GRECO, Rogério. Feminicídio: comentários sobre a Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. **Jusbrasil**. Disponível em <http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-co-mentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>. Acesso em 18 maio 2015.

JÚNIOR, Miguel Reale. **Código penal comentado**. 2nd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.410. ISBN 9786555599510. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599510/>. Acesso em: 17 out. 2024.

KARAM, Maria Lúcia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. **Blog da Boitempo**, 17 ago. 2015. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2015/08/17/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/#prettyPhoto> Acesso em: 22 out. 2024.

LUCAS, Eduardo Goulart; CABRAL, Maria Eduarda Lopes Ferreira. Mulheres em situação de violência: Um desafio para a assistência jurídica gratuita. **Defensoria Pública do Paraná**, 2021. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/revista_juridica/edicao1/artigo3.pdf. Acesso em: 22 out. 2024.

MENDES, Soraia da R. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.XI. ISBN 9786555598858. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598858/>. Acesso em: 15 de jul. 2024.

MESSA, Ana F.; CALHEIROS, Maria Clara da C. **Violência contra a Mulher**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556279381. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279381/>. Acesso em: 15 out. 2024.

MORETZSOHN, Fernanda; BURIN, Patricia. Retrospectiva de 2021 no enfrentamento da violência contra as mulheres. **Conjur**, 31 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-31/questao-genero-retrospectiva-2021-enfrentamento-violencia-mulheres>. Acesso em: 22 out. 2024.

MORETZSOHN, Fernanda; BURIN, Patricia. Ação penal, crimes sexuais e autonomia da vítima. **Conjur**, 6 maio 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-06/questao-genero-acao-penal-crimes-sexuais-autonomia-vitima>. Acesso em: 22 out. 2024.

OLIVEIRA, L. R. C. (2008). Existe violência sem agressão moral? **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, n. 67, 136-146, 2008.

ORTIZ, Denize dos Santos; GOMES, Bárbara Lopes. Direito Penal simbólico e a lei de combate ao feminicídio. **Conjur**, 21 out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-21/direito-penal-simbolico-e-a-lei-de-combate-ao-feminicidio/>. Acesso em: 22 out. 2024.

PASSOS, Kennya Regyna Mesquita; SAUAIA, Artenira da Silva e Silva. A violência simbólica no Poder Judiciário: desafios à efetividade da Lei Maria da Penha. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 35, p. 137-154, dez. 2016.

PEDROZA, Regina Lucia Sucupira; GUIMARÃES, Maisa Campos. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, v. 27, n. 2, ago. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/Dr7bvbkmvcYSTwdHDpdYhfn/?lang=pt>. Acesso em: 22 out. 2024.

PINTO, Alessandra Caligiuri C. **Direitos das Mulheres**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p.4. ISBN 9786556271248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271248/>. Acesso em: 15 out. 2024.

ROMAN BORGES, Clara Maria; LUCCHESI, Guilherme Brenner. O MACHISMO NO BANCO DOS RÉUS – UMA ANÁLISE FEMINISTA CRÍTICA DA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Revista da Faculdade de Direito UFPR, [S. l.], v. 60, n. 3, p. 217–277, 2015. DOI: 10.5380/rfdufpr.v60i3.41788. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/41788>. Acesso em: 15 out. 2024.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 274.

SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. **Mana**, v. 12, n. 1, p. 207-236, 2006.

SILVA, Artenira; BERTOLIN, Patricia; SANTOS, Érica. A proteção penal como instrumento de luta contra a violência de gênero: o paradigma feminista como ponto de partida. In: CASTRO, Manuella Santos de (org.). **Violência contra a mulher**. Coordenadoras Maria Clara da Cunha Calheiros, Ana Flávia Messa. São Paulo: Almedina, 2023.

STRECK, Lênio Luiz. A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso (Übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. **Revista da Ajuris**, ano XXXII, n. 97, p. 180, mar. 2005.